

Stryker do Brasil Ltda.
Av. Portugal, 1.100 – Parte C29
Itaqui – Itapevi – SP
CEP 06696-060
Tel.: 55 11 5189-2500
Fax.: 55 11 5189-2515
www.stryker.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO

REF.:

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2017
PROCESSO Nº 119/2017
AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEO LAPAROSCOPIA/ENDOSCOPIA RIGIDA
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 22/06/2017 ÀS 08:30 HORAS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017
PROCESSO Nº 120/2017
AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEO LAPAROSCOPIA/ENDOSCOPIA RIGIDA
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 22/06/2017 ÀS 10:30 HORAS**

STRYKER DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.317/0002-93, com sede na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui – Itapevi/SP e com escritório comercial sito à Rua Urussuí, 300, Térreo, 6º e 7º andar – Itaim Bibi – São Paulo – SP, por intermédio de seu procurador legal abaixo assinado e qualificado, vem respeitosamente perante V.Sa., interpor a competente **IMPUGNAÇÃO** dos termos dos editais de licitação em epígrafe, pelas razões devidamente fundamentadas elencadas, conforme ainda nas disposições da Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94, e Lei reguladora No. 10.520 de 17/07/02 do que trata a matéria, o que passa a expor.

I - DOS PONTOS À IMPUGNAR

Em apreciação ao memoriais dos descritivos técnicos dos editais epigrafados acima, foram constatadas indícios de direcionamento da licitação, cuja as especificações técnicas dos referidos produtos remetem diretamente à determinada empresa, sendo ela a fabricante **H. STORZ**, certo que tais inconformidades devem ser objeto de imediata reforma do instrumento convocatório, conforme se desprende dos elementos técnicos abordados abaixo:

1) CABEÇOTE DA CÂMERA

“..CABEÇOTE IMERSÍVEL COM OBJETIVA COM ZOOM DIGITAL DE 2X E ACOPLADOR DE ÓTICA UNIVERSAL C-MOUNT E COM SENSOR CMOS HD. COM ACIONADORES PROGRAMÁVEIS ATRAVÉS DE MENU NA TELA EM PORTUGUÊS PARA AS SEGUINTE FUNÇÕES: BALANÇO DE BRANCO, GRAVAÇÃO DE VÍDEOS, CAPTURA DE FOTOS E IMPRESSÃO, BRILHO, CONTRASTE, FILTRO PARA FIBROSCÓPIOS, CONTROLE DE PERIFÉRICOS E GERAÇÃO DE BARRAS DE CORES. INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DE SALAS INTEGRADAS/INTELIGENTES, E CAPACIDADE DE CONTROLE E INTERAÇÃO COM OUTROS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE VÍDEO LAPAROSCOPIA, TAIS COMO O INSUFLADOR E A FONTE DE LUZ..”

O equipamento comercializado pela **STYKER** não realiza controle de insuflador através do cabeçote da câmera já que a modificação do fluxo do insuflador só se faz necessária uma vez e no início da cirurgia. O equipamento da **STRYKER** prioriza funções que são utilizadas com maior frequência durante os procedimentos, ofertando no cabeçote de câmera 4 (quatro) botões totalmente programáveis para acionamento remoto dessas funções.

2) FONTE DE LUZ

FONTE DE LUZ, COM ILUMINAÇÃO ATRAVÉS DE LED COM POTÊNCIA SIMILAR A XENON 175W; TEMPERATURA DE COR ENTRE 6000K E 6400K; VIDA ÚTIL DE NO MÍNIMO 30.000H, POSSUI CONTROLE DE INTENSIDADE DE LUZ ATRAVÉS DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO E DISPOSITIVO PARA CONEXÃO EM SALAS INTEGRADAS E REMOTAS.

O equipamento comercializado pela **STRYKER** possui potência similar à fonte Xenon 300W, que é a potência indicada para uso em cirurgias geral (incluindo procedimentos de médio e grande porte). Equipamentos com potência de apenas 175W são indicados para uso ambulatorial ou em pequenos procedimentos, o que inclusive é relatado no manual original do respectivo produto.

Com relação à temperatura de cor dos LEDs, **recomenda-se a correção do texto para “no mínimo 6000K” (ou seja, luz branca)**, possibilitando angariar maior oferta de potenciais empresas que comercializam fonte de luz nestas características, visto que o intervalo citado é exclusividade da marca **STORZ** no início do texto, o que de por si só restringe a participação da referida cotação de preços.

3) INSUFLADOR

EQUIPAMENTO PARA INSUFLAÇÃO DE CO2, ELETRÔNICO, MICROPROCESSADO, COM TELA A CORES SENSÍVEL AO TOQUE CENTRAL DE CONTROLE EXTERNO ATRAVÉS DE INTERFACE QUE PERMITE CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO PELA CABEÇA DE CÂMERA. (...) SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE TODAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO APARELHO (LOG DE ERROS), COM DATA E HORA, QUE POSSA SER EXPORTADO PARA DISPOSITIVO USB, VISANDO RASTREAMENTO DE POSSÍVEIS OPERAÇÕES EQUIVOCADAS E RASTREÁVEIS

O insuflador comercializado pela **STRYKER**, não pode ser controlado através da cabeçote da câmera pelos motivos já mencionados acima (item fonte de luz), o referido equipamento possui saída remota para verificação de falhas técnicas porém não através de saída USB.

Como demonstrado acima, as citadas especificações técnicas estão estritamente direcionadas ao equipamento da marca **STORZ**, representada no Brasil pela empresa **H STRATTNER**, sendo o único produto que a atende integralmente o edital de licitação em comento, sendo assim, não haverá de fato uma competição licitatória justa em face do cenário já preparado.

Em atendimento ao princípio da competitividade em consonância da oferta mais vantajosa para esta conceituada Entidade, vale ressaltar a importância da observância de zelar a contratação pelo interesse público.

Diante do flagrante direcionamento do descritivo do edital e da respectiva eminência da restrição da competitividade, deve o memorial descritivo técnico ser prontamente revisado de acordo os apontamentos elucidados acima pela **STRYKER**.

II - DOS PRECEITOS DE LEGALIDADES

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A igualdade de todos os licitantes diante da administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional, que todos devem estar em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções, conforme preceitua o inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal.

Stryker do Brasil Ltda.
Av. Portugal, 1.100 – Parte C29
Itaqui – Itapevi – SP
CEP 06696-060
Tel.: 55 11 5189-2500
Fax.: 55 11 5189-2515
www.stryker.com.br

Diz o Doutrinador Hely Lopes Meirelles, “ a igualdade entre os licitantes é principio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que no edital favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”

No caso em apreço verifica-se que o descritivo técnico só tem a intenção de eliminar do certame empresas altamente capacitadas, inviabilizando a ainda escolha mais econômica para o erário público.

Cabe salientar que todo o procedimento licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Assim, ensina a doutrina do Ilustre professor Hely Lopes Meirelles em sua obra literária : “ Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”**.

Neste sentido o edital deve atender ao princípio da ampliação da competitividade ao passo que se deve permitir a opção de que a licitante oferte em sua proposta produtos com elementos técnicos que satisfaçam o real atendimento para qual mesmo se pretende ao usuário final em consonância com procedimento cirúrgico adequado, sem apego de características técnicas subjetivas como é caso da resposta vaga ao questionamento do edital enviado à esta D. Comissão de Licitação a respeito do **INSUFLADOR**, que não justificou tecnicamente a real necessidade de que o controle de insuflamento deve ser feito apenas no cabeçote, se limitou a responder apenas que tal mecanismo **“é uma facilidade para o usuário e é um item indispensável no equipamento”**

“ ...

O controle de insuflamento no cabeçote é uma facilidade para o usuário e é um item indispensável no equipamento. As condições solicitadas no edital atendem às necessidades da licitante, por isso, inviável qualquer alteração no edital.

No mesmo sentido acima, a resposta ao questionamento quanto a **FONTE DE LUZ** também é imprecisa, se não categórica e limitadora, pois como foi demonstrado pela **STRYKER**, o intervalo de medida da luminosidade da lâmpada deve estabelecer parâmetros mínimos de medição (**de 6.000 K, luz branca**) a fim de possibilitar a oferta de outros modelos de **FONTES DE LUZ** já existentes no mercado.

Stryker do Brasil Ltda.
Av. Portugal, 1.100 – Parte C29
Itaquí – Itapeví – SP
CEP 06696-060
Tel.: 55 11 5189-2500
Fax.: 55 11 5189-2515
www.stryker.com.br

“ ...

A luz de LED (30.000h) possui eficiência superior ao sistema de lâmpada Xenon. As condições solicitadas no edital atendem às necessidades da licitante, por isso, inviável qualquer alteração no edital.

Assim como foi demonstrado pela **STRYKER**, os equipamentos ora citados atendem à todas as funcionalidades técnicas de um sistema de vídeo laparoscopia tradicional já utilizado por vários hospitais públicos e clientes privados de renome, sendo tecnicamente comprovados que os produtos citados pela **STRYKER** como objeto da presente impugnação atendem aos procedimentos cirúrgicos de vídeo cirurgia.

A adoção de um critério em que somente uma ou algumas empresas poderão atender a exigência pautada no referido subitem 2.3, é elemento tendente à **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C./C. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05 :

Diante disso, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do procedimento e estabeleçam preferências em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes' (Acórdão 979/2005 - Plenário).

Não há que se falar em convalidação de um edital com cláusulas restritivas, pois há inibição de potenciais licitantes (...) por conseguinte, não atendendo ao apelo da Administração a participar do certame, desde logo impossibilita a conclusão de que a Administração contratou com a melhor proposta' (Acórdão 1.871/2005 - Plenário).

O Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que: As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

A licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, eis que considerar a adoção de um termo de referencia com direcionamento, fere os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, bem como os princípios da igualdade e da probidade administrativa.

Stryker do Brasil Ltda.
Av. Portugal, 1.100 – Parte C29
Itaqui – Itapevi – SP
CEP 06696-060
Tel.: 55 11 5189-2500
Fax.: 55 11 5189-2515
www.stryker.com.br

Isto posto, não pode prosseguir o processo licitatório externo, face as alegações acima e dos evidentes indícios de irregularidades do instrumento editalício, o que por si só invocaria em momento oportuno a **ANULAÇÃO** do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Requer-se desta D. Comissão o recebimento tempestivo da presente **IMPUGNAÇÃO**, para o fim de julgá-la totalmente procedente dando os seguintes provimentos:

- 1) Retificações do edital extraído deste as cláusulas restritivas acima suscitadas;
- 2) Inserir no memorial descritivo do edital, elementos técnicos sugeridos pela **STRYKER** com opção de oferta de produtos que também satisfaçam as necessidades reais dos procedimentos cirúrgicos do sistema de vídeo laparoscopia do objeto da licitação, permitindo a adoção de parâmetros de medidas mínimas e aproximadas, bem como inserção dos termos “ E/OU” no texto do descritivo técnico objetivando desta forma ampliar a competitividade do certame licitatório.

Caso V.Sas, não promovam efeito, a impugnante submete-se imediatamente às instâncias imediatamente superiores, para apreciação e julgamento deste feito, tudo pelo cumprimento da **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

São Paulo (SP), 19 de junho de 2017



STRYKER DO BRASIL LTDA

João D.S. Santos

Gestão de Negócios Públicos

RG. 20.184.413-8 SSP-SP

CPF/MF nº 106.892.018.18

Procurador

CNPJ 02.966.317/0002-93
STRYKER DO BRASIL LTDA
Av. Portugal, nº 1.110 – Itaqui
Itapevi-SP
CEP 06696-060